SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003707 - RS (2022/0152554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALIDADE DE PROVAS. DOLO GENÉRICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crimes contra a ordem tributária.
2. O recorrente alegou: (i) atipicidade da conduta por ausência de omissão de receita; (ii) ilicitude das provas colhidas; e (iii) nulidade do acórdão com fundamento no princípio acusatório.
3. A decisão recorrida reconheceu a validade das provas coletadas, com base na exceção da descoberta inevitável, e afastou a alegação de nulidade do acórdão, considerando que o parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vinculativo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de omissão de receita descaracteriza a materialidade do crime tributário; (ii) saber se as provas colhidas, incluindo depoimentos considerados ilícitos, contaminam as demais provas; e (iii) saber se o acórdão é nulo por não acompanhar o parecer do Ministério Público, em violação ao princípio acusatório.

III. Razões de decidir

5. A materialidade do crime tributário foi comprovada por meio de procedimento administrativo fiscal, que constitui prova válida e suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.
6. As provas coletadas foram consideradas lícitas, protegidas pela exceção da descoberta inevitável, sendo independentes do depoimento reconhecido como ilícito.

Documento eletrônico VDA59288737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81bc26dc-f3c0-4faa-9fcc-43237b753123

7. O parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vincula o Poder Judiciário, sendo compatível com o sistema acusatório a condenação mesmo diante de pedido absolutório do órgão ministerial.
8. O dolo genérico é suficiente para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, prescindindo de finalidade específica, conforme entendimento pacificado do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
*Dispositivos relevantes citados:*CPP, arts. 156, 157, § 2º, e 385; Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CF/1988, art. 129, I.
*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.10.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.090.909/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59288737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81bc26dc-f3c0-4faa-9fcc-43237b753123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003707 - RS (2022/0152554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALIDADE DE PROVAS. DOLO GENÉRICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crimes contra a ordem tributária.

2. O recorrente alegou: (i) atipicidade da conduta por ausência de omissão de receita; (ii) ilicitude das provas colhidas; e (iii) nulidade do acórdão com fundamento no princípio acusatório.

3. A decisão recorrida reconheceu a validade das provas coletadas, com base na exceção da descoberta inevitável, e afastou a alegação de nulidade do acórdão, considerando que o parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vinculativo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de omissão de receita descaracteriza a materialidade do crime tributário; (ii) saber se as provas colhidas, incluindo depoimentos considerados ilícitos, contaminam as demais provas; e (iii) saber se o acórdão é nulo por não acompanhar o parecer do Ministério Público, em violação ao princípio acusatório.

III. Razões de decidir

5. A materialidade do crime tributário foi comprovada por meio de procedimento administrativo fiscal, que constitui prova válida e suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

6. As provas coletadas foram consideradas lícitas, protegidas pela exceção da descoberta inevitável, sendo independentes do depoimento reconhecido como ilícito.

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

7. O parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vincula o Poder Judiciário, sendo compatível com o sistema acusatório a condenação mesmo diante de pedido absolutório do órgão ministerial.

8. O dolo genérico é suficiente para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, prescindindo de finalidade específica, conforme entendimento pacificado do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*CPP, arts. 156, 157, § 2º, e 385; Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CF/1988, art. 129, I.

*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.10.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.090.909/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA TAVARES contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto.

A decisão, em síntese, analisou o mérito recursal e entendeu não merece razão o pugnado pelo autor, não havendo reparo a ser realizado no acórdão recorrido.

Neste agravo regimental, o insurgente repisa as razões do recurso especial, pugnando por seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

Pugna o recorrente por: a) declaração de atipicidade da conduta, diante da ausência de omissão de receita; b) declaração de ilicitude da prova colhida; e c) declaração de nulidade do acórdão com fundamento no princípio acusatório.

Quanto à suposta nulidade do acórdão por não acompanhar o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, importante destacar a pacífica jurisprudência no sentido de que tal peça processual possui caráter opinativo, não tendo o condão de afastar o Poder Judiciário de sua função precípua.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ILÍCITA. REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AR Esp n. 1.265.017/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, , D Je de 24/5/2018).
>
> 2. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
>
> 3. No caso concreto, o TJSP considerou como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - 644,93 gramas de maconha e 5,89 gramas de tenanfetamina (ecstasy) - para exasperar a pena-base do crime de tráfico em 10 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do referido delito (5 a 15 anos)
>
> 4. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.
>
> 5. No presente caso, o TJSP, considerando as circunstâncias da prisão e as provas obtidas do aparelho celular do recorrente, concluiu

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

pela sua dedicação à atividade ilícita. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via do recurso especial.

6. A apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes ? balança de precisão e embalagens para o acondicionamento da droga fracionada ? evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas e fundamenta o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. Embora a pena fixada seja inferior a 8 (oito) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena- base acima do mínimo legal, justifica o estabelecimento do regime prisional mais severo ? no caso, o fechado ?, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no R Esp n. 1.918.894 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 16/6/2021).

8. De acordo com o pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial" (AgRg no HC n. 640.178/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 27/5/2021). 9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, D Je de 20/09/2024.)

Assim, incabível, por ausência de previsão legal, o acolhimento da tese aventada.

Da mesma forma, também inviável o reconhecimento de revogação do art. 385 do CPP, conforme entendimento já exatado por esta Corte Superior, o que vai ao encontro da jurisprudência acima destacada. Reconhece-se haver compatibilidade com o sistema acusatório o disposto no mencionado artigo, considerando que não há vinculação judicial ao pedido do Ministério Público, sob pena de usurpação da competência de julgar, própria do Poder Judiciário.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, DO CPP C/C OS 1.022 E 489, § 1º, IV E V, AMBOS DO CPC/2015 E ART. 93, IX, DA CF; 144, § 4º, DA CF; 129, CAPUT, DA CF E ART. 385, DO CPP; 40, I, DA LEI 11.343/2006; 156 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP; E 33, § 4º, DA LEI 11.343/20026. (1) ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. (2) ART. 273, § 1º-B, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE N. 979.962/RS (TEMA N. 1.003/STF). INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CORTE DE ORIGEM QUE HOUVE POR DESCLASSIFICAR A CONDUTA DOS

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

RECORRENTES PARA TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. (3) DECISÃO CONDENATÓRIA A DESPEITO DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 3º-A DO CPP E 2º, § 1º, DA LINDB. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO TÁCITA DO ART. 385 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. (4) OFENSA AO ART. 144, § 4º, DA CF. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. BUSCA DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. (5) PLEITO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (6) CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM PROVAS JUDICIALIZADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA FUNDAMENTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. (7) DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE DO CRIME DE DESCAMINHO. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO CONCRETO. ELEVADOR VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO INVIABILIZADA PELA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA POR ASSOCIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

[...]

7. Quanto à tese de inconstitucionalidade do art. 385 do Código de Processo Penal, ressalvada a compreensão pessoal acerca da temática, no sentido da revogação tácita do art. 385 do Código de Processo Penal, ante a manifesta incompatibilidade do referido preceito com a nova sistemática processual penal subsequente ao advento da Lei n. 13.964/2019, me curvo ao entendimento exarado pela maioria da Sexta Turma.

8. Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal. [...] O sistema processual penal brasileiro - em contraposição ao antigo modelo inquisitivo - é caracterizado, a partir da Constituição Federal de 1988, como acusatório, e não se confunde com o adversarial system, de matriz anglo-saxônica. É preciso louvar os benefícios que decorrem da adoção do processo com estrutura acusatória - grande conquista de nosso sistema pós-Constituição de 1988 e reforçado pelo novel art. 3º-A do CPP - sem, todavia, cair no equívoco de desconsiderar que o processo penal, concebido e mantido acima de tudo para proteger o investigado / réu contra eventuais abusos do Estado em sua atividade persecutória e punitiva, também tutela outros interesses, igualmente legítimos, como o da proteção da vítima e, mediatamente, da sociedade em geral. Ao Estado tanto interessa punir os culpados quanto proteger os inocentes, o que faz por meio de uma jurisdição assentada em valores indissociáveis, ainda que não absolutos, tais quais a verdade e a justiça. [...] Não obstante a proclamada adoção no Brasil de um processo com estrutura acusatória, a praxe judiciária tem agasalhado diversas situações em que se realizam atividades judiciais com inclinação inquisitorial.

Em verdade, como bem observam Andrea Dalia e Marzia Ferraioli, "mais do que de sistema inquisitorial ou de sistema acusatório, com referência à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos com tendência acusatória ou de formato inquisitorial" (DALIA, Andrea; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processual Penale. 5 ed. Milão: 2003, p. 27, trad. livre). [...] O Ministério Público, instituição a que o Constituinte de 1988 incumbiu, privativamente, de promover a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), tem o dever de deduzir, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a pretensão punitiva estatal, compromissado com a descoberta da verdade e a realização da justiça. Ao contrário de outros sistemas - em que o Ministério Público dispõe da ação penal por critérios de discricionariedade -, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a actio penalis até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial. [...]

Deveras, o art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar. [...] Quando o Parquet pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação (Art. 42 do CPP), como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. No sistema pátrio, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, mesmo que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - à do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado. [...] No tocante à natureza dos interesses postos em conflito no Processo Penal, cabe

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

reportar à oportuna e avalizada lição de Giovanni Leoni (Diritto Procesuale Penale. 7. ed., Napoli: Jovene, 1968, p. 497 ss, trad. livre), que assere: "No Processo Penal se estabelecem duas situações distintas: uma imanente de conflito entre o direito punitivo do estado e o direito de liberdade do agente; e, outra, contingente, de relação entre o Ministério Público e o acusado, que pode reproduzir a primeira situação ou divorciar-se integralmente dela". E acrescenta o eminente professor italiano: "Na jurisdição criminal não há propriamente uma demanda do Ministério Público contra uma demanda do réu, mas uma posição estática de interesse punitivo que está atrás do Ministério Público. E uma posição estática de interesse à liberdade que fica às costas do agente". [...] As posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Parquet, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente. [...] Portanto, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal - pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo -, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere). [...] Tal como ocorre com os poderes instrutórios residuais do juiz no sistema acusatório, que se justificam excepcionalmente à vista do risco de se relegar a busca da verdade processual apenas às partes - as quais estão em situação de engajamento e têm interesse em ganhar a causa, e não necessariamente em demonstrar o que de fato aconteceu -, pela mesma razão se explica a possibilidade - também excepcional - de que o juiz condene o réu mesmo que o Ministério Público peça a absolvição dele. [...] O princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia - aos quais ele pode, inclusive, atribuir qualificação jurídica diversa (art. 383 do CPP) -, mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos. Dessa forma, uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição - inafastável do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição -, o processo segue por impulso oficial e o juiz tem o dever - pautado pelo sistema da persuasão racional - de analisar, motivadamente, o mérito da causa submetida à sua apreciação, à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo Parquet. [...] A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade. [...] Com efeito, é importante não confundir a

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

desistência da ação - que é expressamente vedada ao Ministério Público pela previsão contida no art. 42 do CPP e que levaria, se permitida, à extinção do processo sem resolução do mérito e sem a formação de coisa julgada material -, com a necessária vinculação do julgador aos fundamentos apresentados por uma das partes em alegações finais, cujo acolhimento leva à extinção com resolução do mérito da causa e à formação de coisa julgada material insuperável, porquanto proibida a revisão criminal pro societate em nosso ordenamento. [...] É de se notar, ainda, o grave déficit de sindicabilidade dos atos do membro do Ministério Público que o entendimento ora refutado acarreta. Isso porque eventual erro - a que todos estão sujeitos, falíveis que são os seres humanos - ou até mesmo algum comprometimento ético do representante do Parquet não seria passível de nenhum controle, diante da ausência de interesse em recorrer da decisão judicial que acolhe o pedido absolutório ou extintivo da punibilidade, cenário afrontoso aos princípios fundantes de qualquer Estado Democrático de Direito. [...] É dizer, nem o juiz, nem o Tribunal, tampouco a instância revisora do Ministério Público poderiam controlar o ato viciado, porquanto,diferentemente do que ocorre na sistemática do arquivamento do inquérito (art. 28 do CPP), não há previsão legal para remeter os autos ao órgão superior do Parquet nessa hipótese.

Ainda que se aplicasse o referido dispositivo por analogia - o que mitigaria a falta de controle sobre o ato -, tal solução, em caso de insistência no pedido absolutório e vinculação do julgador, não resolveria o problema de afronta à independência funcional e à soberania do Poder Judiciário para dizer o direito, função que lhe é ínsita. [...] Ao atribuir privativamente ao Ministério Público o encargo de promover a ação penal pública, o Constituinte ressalvou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido "na forma da lei", de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP. Ou seja, mesmo sujeita a algumas críticas doutrinárias legítimas, a referida previsão normativa não chega ao ponto de poder ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco com o sistema acusatório adotado no país. [...] É necessário fazer, entretanto, uma ponderação, à luz das pertinentes palavras do Ministro Roberto Barroso, no julgamento da Ap n. 976/PE, de que "[t]al norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal". Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto (R Esp n. 2.022.413/PA, Ministro

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

> Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 7/3/2023). [...] (REsp n. 1.921.670/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, D Je de 29/9/2023.)

Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da prova, é importante observar, a princípio, que foi reconhecida a ilicitude do depoimento indicado.

No tocante à suposta contaminação das demais provas, o acórdão de caráter condenatório destacou que as demais provas coletadas seriam lícitas, protegidas pela exceção da descoberta inevitável. Destaca trecho da decisão de 1º grau que assim atestou:

> "O pleito recursal, que busca o desentranhamento de todos os elementos que se seguiram ao primeiro depoimento do contador (o que praticamente esvaziaria o processo), não deve ser acolhido, pois, embora aquelas declarações tenham sido referidas na requisição ministerial que desencadeou a ação fiscal na Campeiro, não foram a única causa daquela iniciativa investigatória."
>
> Além do depoimento de Hamilton, que também atribuía a Alexandre a prática de manobras societárias ilegais, é importante destacar que, quando o contador compareceu ao MPF para depor, já havia estourado o "escândalo da Campeiro", expressão constante do termo de declaração de Hamilton, conforme se extrai de manchetes veiculadas pela imprensa e que ilustraram a inicial da ação penal 0004449-68.2009.404.7200:
>
> PRODUTORES DE ARROZ LEVAM CALOTE
> ROMBO AINDA NÃO FOI CONTABILIZADO.
> FUNCIONÁRIOS RECEBEM AVISO
>
> O colapso da Campeiro, portanto, já era objeto de atenção das autoridades, inclusive por conta do objeto específico daquela ação penal, que trata de fraudes em contratos de EGF, de modo que não se pode atribuir às declarações do contador o mérito de ter desencadeado a elucidação de correlata sonegação fiscal. Naquele contexto, a prova reconhecida como ilícita não contaminou o resultado das diligências encetadas pelo Fisco e a consequente persecução penal da conduta, tampouco foi determinante para o desfecho desta ação penal, dado que a sentença, prudentemente, desconsiderou as declarações do contador impedido."

Além disso, houve a oitiva do depoente Hamilton Luiz Cargnin, que a defesa busca, sem razão, afastar. Os elementos de prova colhidos em inquérito policial são válidos, podendo ser contraditados em Juízo.

Por fim, demonstrou ainda o acórdão outros fatos que gerariam a descoberta da prova impugnada:

> Gize-se que o pedido de instauração do processo administrativo originou-se da ação penal nº 2009.72.00.004449-9, como

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

o próprio apelante afirma. Com efeito, havendo diversos indícios de possível crime fiscal na referida ação e, considerando que incube ao Ministério Público Federal requisitar à autoridade competente a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 7º, III, da LC 75/93, assim o fez.

Acresça-se, ainda, que no evento 144 - PROCADM5, fl. 07, consta boletim de ocorrência, onde a declarante Flávia Gonçalves de Souza informa que o apelante tomou para si 59 formulários de solicitações de empréstimos e contrato de compra e venda antecipada de arroz para entrega futura a termo certo, não os devolvendo, o que, igualmente, poderia ensejar o início de uma investigação fiscal.

Dessa forma, ainda que para argumentar fosse possível desconsiderar os depoimentos do contador e do Hamilton, inexoravelmente a empresa seria objeto de investigação, descoberta inevitável, seja por iniciativa do Ministério Público Federal, seja pela Receita Federal, diante da existência de ação penal envolvendo fraudes amplamente divulgadas, seguida de pedido de autofalência (evento 144, PROCADM5, p18).

[...]

Nessa quadra de ideias revela-se absolutamente acertado o raciocínio do juízo a quo, pois sobejam elementos hábeis a autorizar o procedimento instaurado.

Aliás, mostra-se presunçoso e especulativo imaginar que diante de vários elementos e fatos a Receita Federal deixaria de atuar, beirando, à luz das informações fiscais, à prevaricação.

Por outro lado, ao fim e ao cabo, a prevalecer a tese da defesa, a partir de um viciado depoimento colhido pelo Ministério Público Federal, inviabilizado estaria o trabalho da própria Receita Federal, conclusão que, concessa venia, denota o desacerto da tese e, por conseguinte, da pretensão.

Não se olvide, também, que o trabalho realizado pela Receita Federal foi absolutamente dissociado do valor dos depoimentos objurgados, fulcrando-se, como de regra, em elementos outros - fiscais, contábeis e informações -, decorrentes da obrigação tributária, materializado no próprio procedimento administrativo fiscal. Conjunto esse que, inexoravelmente, consubstancia prova independente.

A independência das fontes igualmente se revela da simples constatação de que o lançamento fiscal, por óbvio, não advém do depoimento de José Carlos ou de Hamilton, mas da análise circunstancial dos fatos contábeis.

O resultado das diligências do processo administrativo é independente e, portanto, trata-se da aplicação do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal e não da sua violação.

Dessa forma, acertada a decisão do Tribunal Regional Federal, reconhecendo válidas as provas coletadas, não merecendo reparos.

Em relação à alegação de atipicidade da conduta, têm-se o decidido pelo Tribunal de origem (fls. 13782-13791):

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

A materialidade delitiva está comprovada pelos elementos colhidos no PAF n. 11516.720842/2011-59 (evento 144, PROCADM4).

[...]

O procedimento fiscal constitui prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados na exordial acusatória. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ou seja, de acordo com remansosa jurisprudência, a constituição definitiva do crédito tributário somente se perfectibiliza após o devido procedimento administrativo fiscal, estando, assim, demonstrada a materialidade do delito.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em3/10/2017, D Je 11/10/2017).

Importa ressaltar que a pessoa jurídica em questão não mantinha sua escrituração contábil nos termos em que exigido pela legislação de regência, sendo de responsabilidade da empresa adotante do lucro real comprovar todas as deduções declaradas, o que não ocorreu. A ausência de apresentação do Livro de Registro de Apuração de Lucro Real (LALUR) enseja o afastamento da opção pelo lucro real, com a consequente apuração do IRPJ por arbitramento, uma vez que é de responsabilidade do contribuinte comprovar todas as informações constantes nas declarações.

Conforme se verifica do processo administrativo (evento 144, PROCADM5, fls. 22, 30 e 57), houve determinação não só da juntada do LALUR, mas da comprovação de pagamento de diversas deduções, da comprovação de lastro financeiro para tanto, de extratos, de contratos, de notas fiscais, o que culminou na desconsideração da contabilidade.

Registre-se que intimados os próprios administradores da massa, eles não lograram atender os termos de intimação fiscal (v g . evento 144, PROCADM5, p. 7 e p. 9), o que ensejou, por exemplo, a intimação das instituições financeiras para a apresentação de extratos de movimentação bancária.

Acresça-se, ainda, que diversas transações com a empresa Maxicred, esta, sim, à época administrada pelo réu, não foram lançadas nos livros contábeis, como se verifica do procedimento administrativo (evento 144, PROCADM5, fl. 63).

[...]

Consoante se infere, são diversas as informações contábeis fraudadas e não apresentadas, não apenas o LALUR, razão pela qual não prospera a alegação do apelante de que na ausência de juntada deste, inexistem provas que as transações não foram lançadas.

O apelante, por sua vez, busca comprovar a existência do livro LALUR utilizando-se, curiosamente, do depoimento de José Carlos

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

Cascaes, por ele insistentemente alegado como prova ilícita. Sustenta, ainda, que a testemunha Jackson Fernandes afirmou que quem elaborava o LALUR era Andreia da Rocha, mas que o Ministério Público Federal não a arrolou como testemunha.

Pois bem. Como administrador da empresa, esperava-se que soubesse quem preenchia o livro, assim caberia a defesa ter arrolado a ex- funcionária Andreia, bem como o seu sucessor na administração, Sr. Liandro Concato, na tentativa de demonstrar que deixou a empresa com a contabilidade regular.

De qualquer forma, considerando que a maioria das transações objeto de verificação envolvia empresa de sua propriedade, poderia o apelante ter juntado documentos da empresa Maxicred, a fim de comprovar a existência e legalidade das operações, o que não ocorreu.

Embora a defesa, a partir do cotejo dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual tenha buscado demonstrar a existência dos livros e a ausência de diligências por parte da Receita Federal e do Ministério Público Federal para suprir a falta do livro fiscal, cumpria-lhe - entendendo essencial as diligências - requerer a produção da prova.

Não se olvida que o ônus da prova recai sobre a acusação, principalmente quanto à imputação, ou seja, em essência, autoria e materialidade. Essa premissa, contudo, não desobriga a defesa do ônus processual que também lhe é atribuído pela legislação, como expresso na primeira parte do c a p u t do art. 156 do CPP. “De um modo geral, o onus probandi é repartido, também no processo penal, segundo a regra de que ‘incumbe a cada uma das partes alegar e provar os fatos que são a base da norma que lhes é favorável’” (José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, p. 268).

Destarte, “quando a defesa suscitar a incidência de qualquer excludente fática (de fato) da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, etc.) ou mesmo de culpabilidade, haverá uma ampliação do objeto, atribuída, exclusivamente, como regra, a ela (defesa)” (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, p. 295).

Badaró, destaca, que ônus é um imperativo do próprio interesse; uma faculdade cujo exercício é condição necessária ou relevante para a obtenção de uma posição de vantagem ou para não sofrer um prejuízo. (Gustavo Henrique. Processo Penal, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 435).

[...]

No presente caso, é incontroverso que o acusado era o administrador da empresa fiscalizada, de a ,31/05/2006 11/03/2009 ocasião em que foi substituído por Liandro Concato, conforme registrado nas alterações do contrato social (evento 144 na origem, PROCADM4, fls. 26 e 28/29), o que é corroborado pelo próprio apelante em suas razões recursais.

O fato do apelante ter deixado a gestão da empresa em nada altera a sua responsabilidade, uma vez que era efetivamente o administrador à época dos fatos.

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

> Gize-se que não há falar em responsabilidade objetiva, tendo em vista que o apelante não foi denunciado apenas por ser sócio da empresa, mas por ser o seu efetivo administrador, quem detinha o poder de gerência, portanto, domínio final do fato delituoso (AgRg no RHC 103.206/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em , D Je25/6/2019).11/6/2019
>
> [...]
>
> Igualmente, com relação ao elemento subjetivo, está presente o dolo necessário para a condenação na esfera penal.
>
> Com efeito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os tipos penais do artigo 337-A do CP e artigo 1º da Lei nº 8.137/90 têm, no dolo genérico, o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. Ou seja, desimportam os motivos pelos quais o réu foi levado à prática delitiva, sendo suficiente para a perfectibilização do tipo penal que o agente queira deixar de pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

Alega o recorrente que haveria necessidade de demonstração de elemento subjetivo no caso em análise, fato que não encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 28/3/2019).
>
> 2. Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu pela manutenção da condenação da recorrente quanto ao crime de sonegação fiscal baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, consignando, notadamente, que ela e os demais corréus eram os gestores da empresa, responsáveis pelas irregularidades verificadas.

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

> Assim, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois para se concluir de modo diverso, no sentido de que foram condenados simplesmente por serem sócios, como pretende a defesa, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada em recurso especial.
>
> 4. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.090.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 14/12/2022.)

No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de manobras que buscaram impedir o reconhecimento da materialidade do fato, como a não apresentação / supressão de livro contábil. Além disso, destaca o acórdão a realização de diversas transações financeiras que não foram devidamente registradas nos respectivos livros.

Assim, não há reparos a serem realizados na decisão.

Efetivamente demonstrada a materialidade e autoria do crime, a condenação é medida impositiva, e não foi apresentado nenhum fato apto a afastar a responsabilidade do recorrente.

Como já dito, o agravante apenas repisa os argumentos já apresentados e rechaçados, não havendo fato novo indicado no agravo regimental que altere o entendimento já emitido na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57927771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: c01de475-4678-406d-9890-72f22061826a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.003.707 / RS

Número Registro: 2022/0152554-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
031520114 31520114 50022465620114047207 50095856120144047207

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE ROBERTO CAIRES
ADVOGADO	: RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:51
Código de Controle do Documento: 7aa9007b-55a2-42b9-be5b-2b2618c4ffe8

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:51
Código de Controle do Documento: 7aa9007b-55a2-42b9-be5b-2b2618c4ffe8